



previsto na legislação militar e não constituir crime comum, ou for considerado, pela lei brasileira, crime de natureza política.

§ 3º A assistência solicitada também poderá ser negada, em qualquer hipótese, em âmbito administrativo ou judicial, se a medida requerida for considerada prejudicial à soberania, à segurança nacional ou à ordem pública.

§ 4º O pedido de assistência e demais documentos enviados por autoridades estrangeiras deverão estar acompanhados da tradução para a língua portuguesa e não será exigida autenticação dos documentos enviados por via diplomática.

§ 5º Se o Estado requerente tiver interesse em condição especial ou forma de execução do ato, deverá requerê-la expressamente.

**Art. 4º** Os pedidos de assistência judiciária internacional deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome da autoridade que conduz a investigação, o inquérito, a ação penal ou o procedimento relacionado com a solicitação;

II – descrição da matéria e da natureza da investigação, do inquérito, da ação penal ou do procedimento, incluindo, se possível determinar, o delito específico em questão;

III – descrição da prova, das informações ou da medida pretendida;

IV – declaração da finalidade;

V – grau de sigilo da solicitação e de seu conteúdo;

VI – prazo para o cumprimento da solicitação.

§ 1º Quando necessário e possível, a solicitação deverá ainda conter:

I – informações sobre a identidade, a localização e a descrição da pessoa física ou jurídica relativa à qual se requer a medida;

II – lista de perguntas a serem feitas a pessoas;

III – informações relativas à ajuda de custo e ao ressarcimento de despesas a que a pessoa tem direito quando convocada a comparecer perante o Estado requerente;

IV – outras informações julgadas úteis ou necessárias para o cumprimento da solicitação.

§ 2º Se a solicitação não puder ser atendida sem a quebra do sigilo demandado, o Ministério da Justiça informará a autoridade central do Estado requerente, que então decidirá se a pretensão ainda deverá ser executada ou não.

**Art. 5º** A assistência para a prática de atos que, segundo a legislação brasileira, não necessitem de autorização judicial, poderá ser prestada pelo Ministério da Justiça, ainda que o fato sob investigação não constitua delito no Brasil.

Parágrafo único. Os fatos sob investigação precisarão constituir crime previsto nas leis brasileiras ou em tratados internacionais assinados pelo Brasil se a assistência requerida consistir em medida que necessite de autorização judicial, segundo a legislação brasileira.

**Art. 6º** A existência de sigilo legal não impedirá o fornecimento de documentos ou informações ao Estado requerente, incumbindo à Justiça brasileira, em decisão fundamentada, decidir sobre a presença dos requisitos necessários ao levantamento ou transferência dos sigilos legais.

**Art. 7º** Nas hipóteses em que a assistência solicitada depender de autorização judicial, o Ministério da Justiça encaminhará os autos à Advocacia-Geral da União, para que proceda à representação perante o juízo competente.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o *caput* deste artigo, a União será representante, em juízo, do Estado requerente.

§ 2º Será competente para decidir sobre o pedido de assistência internacional o juiz federal do local em que deva ser executada a medida ou obtida a prova solicitada, aplicando-se subsidiariamente as regras previstas no Código de Processo Penal brasileiro ou em legislação específica aplicada à hipótese, quando houver.

§ 3º Se houver a necessidade da prática de atos em mais de uma seção judiciária, a Advocacia-Geral da União poderá

optar entre qualquer delas ou pela seção judiciária do Distrito Federal.

**Art. 8º** Observado o disposto na legislação brasileira ou em tratados internacionais assinados pelo Brasil, a assistência poderá incluir:

I – fornecimento de dados, documentos ou informações fiscais, bancárias, patrimoniais e financeiras, assim como de registros civis e de antecedentes criminais;

II – monitoração, por período determinado, de contas bancárias;

III – indisponibilização, busca e apreensão, bloqueio, confisco ou restituição de bens, direitos ou valores;

IV – tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;

V – localização ou identificação de pessoas físicas ou jurídicas e de bens;

VI – transferência de estrangeiro preso no Brasil para participar de atos de instrução processual no exterior;

VII – cobrança de multas;

VIII – qualquer outro ato de investigação permitido pela legislação brasileira ou por tratado internacional assinado pelo Brasil.

§ 1º As partes poderão eleger atividades criminosas específicas para fins de dedicação de importância especial.

§ 2º As despesas decorrentes do cumprimento do pedido de assistência ficarão a cargo do Estado requerente.

§ 3º Sempre que possível, a Justiça Federal manterá equipamentos de videoconferência e os meios tecnológicos necessários para a prática de atos processuais à distância.

§ 4º Se a medida solicitada pelo Estado requerente puder interferir no curso de uma investigação, inquérito, ação penal ou procedimento em trâmite no Brasil, a sua execução poderá ser postergada ou condicionada, de acordo com os interesses da Justiça brasileira, comunicando-se o Estado requerente.

§ 5º Poderão ser estabelecidas restrições de uso de informações ou documentos obtidos por força da assistência tratada nesta lei.

**Art. 9º** Os pedidos de assistência judiciária internacional tramitarão em caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legitimamente interessadas, e as provas nele obtidas poderão ser utilizadas pelo Ministério Público para promover a responsabilidade por fatos que estejam sob a jurisdição brasileira.

**Art. 10.** Sempre que as autoridades brasileiras, em razão de procedimento previsto nesta lei, tiverem fundados indícios de operação suspeita de lavagem de dinheiro destinada a enviar para o exterior ou para repatriar recursos de origem ilícita, ou para financiar atividades ilícitas, deverão comunicar imediatamente o Banco Central para que este determine o bloqueio administrativo temporário dos ativos financeiros, pelo prazo máximo de quinze dias, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º O Ministério Público Federal será imediatamente comunicado do bloqueio administrativo dos recursos, bem como de todos os indícios que levaram à decretação da medida, para que promova em juízo as medidas cabíveis.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que exista decisão judicial determinando a manutenção do bloqueio, os recursos serão automaticamente liberados pela instituição financeira.

§ 3º Todo o procedimento previsto neste artigo deverá ser realizado sob sigilo, estando o autor da comunicação, bem como os funcionários do Banco Central, isentos de qualquer responsabilidade civil ou penal por atos praticados no exercício regular de suas funções.

**Art. 11.** As solicitações serão executadas de acordo com as leis do Estado requerido, ou com base em tratado internacional do qual os Estados sejam signatários, a não ser que seja acordado de outra forma e não haja incompatibilidade com as leis daquele.

**Art. 12.** As autoridades brasileiras envidarão todos os esforços necessários para atender as solicitações fruto de cooperação judiciária internacional.

**Art. 13.** Os termos e procedimentos dos acordos de assistência judiciária internacional não constituirão impedimento a que os Estados prestem assistência a outros, com base em dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis ou em conformidade com suas leis nacionais.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem base numa constatação prática de não uniformidade dos vários acordos de cooperação internacional em matéria penal assinados pelo Brasil. Apesar de a abrangência dos acordos depender das negociações no caso concreto, a existência de um roteiro mínimo a ser seguido nas variadas negociações em foros bilaterais ou multilaterais mostra-se fundamental para otimizar a persecução penal aos crimes transnacionais.

Em vários seminários promovidos pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), especialistas dos principais órgãos públicos envolvidos no tema apresentaram diagnósticos e propuseram soluções, indicando que, dentre outras medidas, a elaboração de uma lei brasileira de cooperação judiciária, a exemplo do que já existe em outros países, como Argentina, Espanha e Suíça, representaria um importante avanço na atuação das autoridades brasileiras nessa área.

Estudo recente realizado pelo Conselho da Justiça Federal mostrou que 70% das cartas rogatórias expedidas por autoridades brasileiras simplesmente não são atendidas. Nos poucos casos em que a carta rogatória é atendida, o procedimento tem se mostrado inadequado e absolutamente ineficiente para a obtenção de medidas como bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, até ser cumprida, o dinheiro já foi transferido diversas vezes para outros países.

Os acordos de cooperação de judiciária internacional visam a justamente reduzir essa danosa assimetria, e vêm substituindo, em todo o mundo, a burocracia da via diplomática e da carta rogatória, encurtando a distância entre as autoridades judiciárias dos países envolvidos. Nesse procedimento de assistência judiciária não se prevê mais, ao contrário do que ocorre com a carta rogatória, a execução no Brasil de uma decisão proferida por Justiça estrangeira, mas trata-se de encarregar autoridades brasileiras, mediante compromisso de reciprocidade, de requerer perante o juiz nacional, a quem incumbirá decidir a questão, medidas de interesse do Estado estrangeiro.

Em decorrência dessa nova realidade, países como Estados Unidos da América, por exemplo, não mais atendem cartas rogatórias expedidas pela Justiça brasileira em matéria penal, pois entendem que, em razão da vigência do tratado de assistência mútua, os pedidos formulados pela Justiça brasileira devem seguir as regras estabelecidas no tratado, ou seja, autoridades brasileiras devem formular pedido de assistência, e não mais expedir carta rogatória.

A relevância desse novo procedimento também é ressaltada pelas recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre Combate a Lavagem de Dinheiro (GAFI), organismo intergovernamental do qual o Brasil é membro efetivo, que divulgou no último dia 20 de junho, em Berlim, a revisão de suas

40 recomendações sobre o combate à lavagem de dinheiro. Nesse documento, é reforçada, dentre outros pontos, a importância da cooperação internacional, com recomendação expressa para que autoridades nacionais possam conduzir investigações em nome de seus homólogos estrangeiros, justamente o procedimento que ora se propõe seja criado.

Urge, portanto, a incorporação, de modo uniforme, dessa nova realidade da assistência judiciária internacional à legislação pátria, com o fim de se obter maior agilidade nos procedimentos e amplitude de atuação das autoridades envolvidas.

Sala das Sessões, em      de março de 2005.

Senador **ANTERO PAES DE BARROS**